

**PARECER Nº , de 2013**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2011, que "Altera a redação do art. 26-A da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que " reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social –RPPS/DF e dá outras providências."**

**AUTOR: Deputada Eliana Pedrosa  
RELATOR: Deputado Chico Leite**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, da Deputada Eliana Pedrosa, trata da alteração da *Lei Complementar nº 769, de 2008*, com o objetivo de estender a licença-maternidade para os servidores comissionados e os contratados em regime temporário.

Na Justificação, a autora salienta que esta questão já está pacificada no âmbito da Procuradoria Geral do Distrito Federal, de acordo com o Parecer nº 704/2011, e com as decisões emanadas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, visto que busca assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade.

Submetida à Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei foi aprovado com a sua redação original.

Já na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças foi aprovada com uma Emenda Supressiva em relação à proposta de inclusão do parágrafo primeiro no art. 26-A.

No âmbito da presente Comissão não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

**II - VOTO DO RELATOR**

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A despeito de sua notável relevância social, do ponto de vista da admissibilidade constitucional, há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que estende a licença-maternidade para os servidores comissionados e os contratados em regime temporário.

Em primeiro lugar, porque dispor sobre questão atinente à licença-maternidade incide em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal de envio de proposição desta natureza, conforme estabelece o art. 71, **caput**, e parágrafo primeiro, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, **ao Governador do Distrito Federal** e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*  
(grifo nosso)

*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

.....  
*II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”*

Ademais, dispõe o art. 15, nos incisos I e XIII, que cabe privativamente ao Distrito Federal, “I– organizar seu Governo e Administração” e “XIII – dispor sobre a organização do quadro de seus servidores; instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações públicas do Distrito Federal; remuneração e regime jurídico único dos servidores.”

No caso em tela, a questão ora em análise se insere, estritamente, na competência privativa do Governador do Distrito Federal.

Antes de concluir, a manifestação aqui realizada é consoante ao entendimento da Assessoria Legislativa desta Casa, que foi instada por mim a se pronunciar sobre a matéria.

Diante do exposto, somos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei Complementar nº 023/2011, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, em

Deputado .....  
Presidente

Deputado Chico Leite  
Relator

